



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

LEI Nº. 11.738/2008 (LEI DO PISO): UMA (RE)VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR?

**CAMPINA GRANDE
2011**

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

LEI Nº. 11.738/2008 (LEI DO PISO): UMA (RE)VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos

CAMPINA GRANDE
2011

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UEPB

S586l Silva, José Roberto da.
Lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso) [manuscrito] : uma
(re)valorização do professor?/ José Roberto da Silva. –
2011.
32 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa
Santos, Departamento de Direito”.

1. Professor – Direitos do Trabalho. 2. Educação.
3. Valorização do Professor. I. Título.

21. ed. CDD 323.6

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

LEI Nº. 11.738/2008 (LEI DO PISO): UMA (RE)VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR?

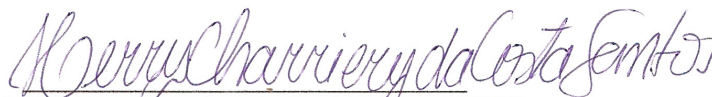
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ^{02/12} /2011.

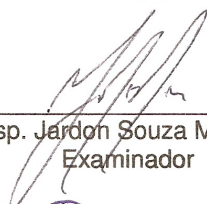
nota: 10,0 (dez)



BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB
Orientador



Prof. Esp. Jardon Souza Maia / UEPB
Examinador



Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UEPB
Examinador

LEI Nº. 11.738/2008 (LEI DO PISO): UMA (RE)VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR?

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo, apresentar o processo histórico de desvalorização da atividade docente no país. A luta dos professores por melhores condições de trabalho e renda condizentes com a dignidade de um profissional de nível superior. Neste contexto pesquisar os motivos desta desvalorização frente à importância do trabalho docente para a formação do Brasil. Ainda verificar a implementação e efetividade da lei nº. 11738/2008 (Lei do Piso) frente à decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante a constitucionalidade da lei neste ano de 2011. Por fim, entender o novo contexto de valorização do magistério no cenário nacional como desdobramento de uma sociedade do conhecimento na qual a figura do professor é essencial para o desenvolvimento de uma nação.

Palavras-Chaves: Professor. Educação. Valorização.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo, apresentar no decorrer da História a desvalorização do trabalho dos professores e a luta destes por melhores condições. Neste contexto pesquisar os motivos desta desvalorização frente à importância do trabalho docente para a formação do país. Ainda assim, temos o objetivo de verificar a implementação e efetividade da lei nº. 11.738/2008 (Lei do Piso) frente ao novo contexto de valorização do magistério no cenário nacional.

A História da educação no Brasil está ligada nos seus primórdios às grandes ordens religiosas católicas – principalmente a Companhia de Jesus- que dominaram a educação no Brasil por um longo período. Nesta época a educação não era vista como um dever do Estado e sim da família e da Igreja. Por mais de dois séculos os jesuítas foram os responsáveis pela educação no Brasil.

Após a expulsão dos Jesuítas pelo Marques de Pombal, em 1759, o Estado assume o controle da educação no país. Neste início da profissão docente as dificuldades já se apresentavam e os professores tinham dificuldades em receber seu pagamento.

No final do século XIX e início do XX, a profissão gozava de certo prestígio social (devido em grande parte ao modelo elitista da educação, ou seja, a escola atendia a camada mais abastada da população). No entanto com o decorrer do tempo e a universalização do ensino para as classes sociais de menor poder aquisitivo a profissão sofre uma crescente desvalorização. A desvalorização do professor é fato concreto da realidade brasileira, isto fica refletido nos baixos salários, diminuição de procura pelos cursos de licenciatura, abandono do magistério e o imaginário social que não vê a profissão com perspectivas de crescimento (sentimento que acomete um grande percentual de profissionais da área).

Frente a esta problemática, o Estado brasileiro vem implementando políticas públicas de valorização do profissional de educação. Assim, em 2008, o governo sancionou a Lei n.º. 11.738/2008 que prevê um piso mínimo nacional para os profissionais de educação. Fato relevante visto, a disparidade entre as unidades da federação no tocante aos vencimentos dos professores, portanto, é salutar o referencial apregoado na lei para dissipar tal situação. A lei, ainda, confirma o limite máximo de 2/3 da carga horária máxima em atividades com os educando, assim, ficando 1/3 para o desempenho de outras funções pedagógicas.

Portanto, no decorrer desta pesquisa aqui iniciada, se buscará a compreensão dos processos de desvalorização e revalorização da atividade docente e entender o impacto da Lei n.º. 11.738/2008 nesse contexto.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como procedimento teórico e metodológico previsto para a sua elaboração a realização de uma ampla pesquisa histórica bibliográfica no tocante ao processo de desvalorização do magistério, a qual se fundamentará em consultas à legislação brasileira; principalmente no que tange a educação como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Constituição Federal e a Lei n.º. 11.738/2008, objeto norteador do trabalho.

Além da consulta à legislação nacional se faz necessário adentrarmos em outras linhas de trabalhos com bases científica, históricas, antropológicas e doutrinaria. Nesta pesquisa é de relevante interesse os trabalhos das historiadoras Thais Nivia de Lima Fonseca (2011) e Otaíza de Oliveira Romanelli (2000) que

retratam o trabalho do professor no Brasil colônia e a pesquisa do professor Rodolfo Ferreira (1999) que problematiza o processo de desvalorização do professor sobre diversos aspectos (baixos salários, proletarização, feminização do magistério e o imaginário social). Cabe ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal no corrente ano em relação a ADIn 4.167, que tratava da constitucionalidade da Lei do Piso no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A (DES)VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

2.1 CONTEXTUALIZANDO A IMPLANTAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL E FORMAÇÃO DA ATIVIDADE DOCENTE

A história da educação no Brasil está ligada nos seus primórdios as grandes ordens religiosas católicas – principalmente a Companhia de Jesus. A Companhia é uma instituição de clérigos regulares fundada por Santo Inácio de Loyola, em 1539, em Roma. Tratava-se de uma sociedade missionária que se ligava ao Papa por um voto especial de obediência. A partir de 1547, Inácio adotou o ministério do ensino, tornado de grande valia na reforma católica. A influência da Companhia de Jesus em Portugal foi destacável, visto sua presença na religião, na política e no ensino. No Brasil, a importância da Companhia de Jesus para educação também é destacada pelos autores:

As grandes ordens religiosas católicas foram responsáveis pela introdução das escolas no Brasil, e entre elas, a Companhia de Jesus- que aqui aportou em 1549 [...]. Ela já vinha espalhando sua influencia pela Europa e marcando sua presença em outros continentes desde o século XVI, acompanhando a expansão dos domínios portugueses e espanhóis. Em todos os territórios onde os jesuítas estiveram convertendo povos ao cristianismo, eles instalaram colégios, que funcionavam de acordo com os princípios ditados pelo método pedagógico elaborado pela Companhia de Jesus, o *ratio studiorum atque Institutio Societatis Jesu (1599)* (FONSECA, 2011, p. 80-81).

Segundo Ferreira (1999, p. 118-119):

No Brasil, por mais de dois séculos (1549/1759) a educação foi ministrada quase exclusivamente pelos jesuítas [...] Pode-se assim dizer que, durante mais de duzentos anos, o sacerdote foi o professor cujo trabalho missionário confundia-se com um papel messiânico e incluía o salvamento de almas [...].

Neste período a educação não era vista como responsabilidade do Estado e sim da família e da Igreja. Segundo Ferreira (1999, p. 119) “numa sociedade na qual a formação intelectual não era de maneira alguma estimulada pelo Estado [...] os jesuítas conseguiram articular uma importante rede de ensino”.

A economia colonial brasileira fundada na grande propriedade e na mão-de-obra escrava teve implicações de ordem social e política bastante profundas. [...] Foi à família patriarcal que favoreceu, pela natural receptividade, a importação de formas de pensamento e ideias dominantes na cultura medieval, feita através da obra dos jesuítas. [...] E para isso contribuiu significativamente a obra educativa da Companhia de Jesus (ROMANELLI, 2000, p. 33).

Tal situação começa a mudar em meados do século XVIII com a influência do Iluminismo no qual alguns intelectuais começam a criticar o método de ensino praticado pelos jesuítas que não atendia ao desenvolvimento da sociedade portuguesa. Assim, o papel do Estado frente à educação teria que ser discutido e reorganizado para ser útil a nação, ou seja, a educação necessitava de uma reformulação para dar base mais sólida a Portugal frente à concorrência com os demais países principalmente a Inglaterra. O sistema de ensino dos jesuítas não atendia mais essa demanda.

O Marquês de Pombal foi implacável. Expulsou a Companhia de Jesus de todo o Império, fechou suas escolas e proibiu que fossem utilizados seus métodos pedagógicos e seus materiais de ensino a partir de 1759. Como objetivo era pôr a educação escolar sob o controle do Estado, foram criadas nesse mesmo ano as chamadas aulas régias de gramática latina, grego e retórica (FONSECA, 2011, p. 81-82).

O mesmo alvará que criou as aulas régias, também criou a Diretoria Geral dos Estudos, sediada em Portugal segundo enfatiza Fonseca (2011, p. 82) “houve muitos problemas no início, devido às dificuldades de comunicação e a indefinições em vários aspectos”, ou seja, não havia regras claras para admissão de professores, o valor recebido pelos profissionais ficava muito aquém do necessário e aconteciam problemas com a distribuição dos materiais (material didático e instrumentos de trabalho como lousas etc.). Também foram criadas, em 1772, as aulas de primeiras letras que ensinavam a ler, escrever e a contar. Foi criado um imposto denominado subsídio literário com objetivo de sustentar o ensino régio. Segundo Fonseca (2011, p. 82) o subsídio literário era “cobrado sobre produtos de grande consumo – carne verdes, aguardente, açúcar, vinagre e outros, conforme a região com objetivo de pagamento dos ordenados dos professores”.

Na colônia portuguesa, as autoridades responsáveis pelo controle do Ensino Régio eram os governadores e os bispos que segundo Fonseca (2011, p. 82) “podiam nomear professores, conceder licenças, averiguar denúncias e receber demandas”. A partir de então quem quisesse se torna professor teria que passar pelo crivo de uma comissão que lhe davam uma permissão de seis anos ou definitiva (os que recebiam indicações provisórias tinham que solicitar sua renovação).

Os primeiros professores régios da colônia foram nomeados na década de 1760 para trabalhar na Bahia e em Pernambuco. A partir da década de 1770, seus colegas já davam aulas em outras capitanias. De acordo com a lei de seis de novembro de 1772, as escolas deveriam ser criadas preferencialmente nas povoações maiores [...]. O Alvará de 1759, que estabeleceu as primeiras aulas régias, também criou a Diretoria Geral dos Estudos, sediada em Portugal, que tinha o dever de administrar o ensino em todo império (FONSECA, 2011, p. 82).

Além dos professores régios a educação na colônia era ministrada por professores particulares em que muitas famílias buscavam para educar seus filhos. Estas aulas eram na maioria das vezes ministradas na própria casa dos professores que se responsabilizava por todo o material necessário. Fonseca (2011, p. 83) enfatiza que “de acordo com os inventários da época, eles acumulavam grande quantidades de objetos como bancos, mesas de diversos tipos e tamanhos, estantes para livros, ardósia, tinteiros e penas, além dos próprios livros”. No início da

profissão docente (leiga no Brasil) as dificuldades já se apresentavam como relatado:

Mesmo comprovado regularmente sua boa conduta, a maioria dos professores régios ficava muito tempo sem receber seus ordenados, que sempre atrasavam, às vezes por vários anos. Isso trazia inúmeros inconvenientes, principalmente para aqueles que tinham no magistério régio sua única fonte de renda. Essa situação os obrigava a perder muito tempo reclamando com as autoridades [...].

A concepção de escola que conhecemos hoje – com prédios especialmente construídos para as atividades de ensino, com muitas salas de aulas e diversos professores, horários determinados e estruturas de apoio, com área externa, biblioteca e cantina- só começou a se consolidar a partir do século XIX (FONSECA, 2011, p. 82-83).

A colônia contava também com ensino ministrado pelos mestres de ofício nas artes da mecânica, alfaiataria, carpintaria e pintura para os meninos e costura e bordados para as meninas. Segundo Martins (2011, p. 73):

[...] as corporações de ofício existiam três personagens: os mestres, os companheiros e os aprendizes. A terceira categoria era formada por menores que recebiam instruções e prestavam serviços sob a responsabilidade do mestre. [...] Os mestres eram os proprietários das oficinas, que já tinham passado pela prova de obra-mestra. Os companheiros eram trabalhadores que recebiam salários dos mestres. Os aprendizes eram os menores que recebiam dos mestres o ensino metódico do ofício ou profissão (os pais dos aprendizes pagavam taxas, muitas vezes elevadas, para o mestre ensinar seus filhos). A jornada de trabalho era muito longa, chegando até 18 horas no verão, porém na maioria das vezes, terminava com o pôr-do-sol, por questão de qualidade de trabalho e não por proteção aos aprendizes e companheiros.

A educação na colônia refletia a sociedade da época, ou seja, não estava a disposição de todas as camadas da população, mas, sim a um pequeno grupo seletivo que tinha condições de arcar com seus custos e manter seus filhos na escola.

2.2 O SÉCULO XX E A SITUAÇÃO DO PROFESSOR

No século XIX e início do XX a profissão gozava de certo prestígio social (devido em grande parte ao modelo elitista da educação, ou seja, a escola atendia a camada mais abastada da população).

O fato de a maioria dos colégios secundários estarem nas mãos de particulares acentuou mais o caráter classista e acadêmico do ensino, visto que apenas as famílias de altas posses podiam pagar a educação de seus filhos. [...] A Constituição da República de 1891, que instituiu o sistema federativo de governo, consagrou também a descentralização do ensino, ou melhor, a dualidade de sistema [...]. Era, portanto, a consagração do sistema dual de ensino, que se vinha mantendo desde o império. Era também uma forma de oficialização da distância que se mostrava, na prática, entre a educação da classe dominante (escolas secundárias acadêmicas e escolas superiores) e a educação do povo (escola primária e escola profissional) (ROMANELLI, 2000, p. 40-41).

No entanto com o decorrer do tempo e a universalização do ensino para as classes sociais de menor poder aquisitivo a profissão sofre uma crescente desvalorização até os dias atuais como salienta Ferreira (1999, p. 35):

A desvalorização do magistério entre nós costuma ser atribuída a diversos determinantes. [...] No que diz respeito a textos e a trabalhos de pesquisas acadêmicas, encontramos o argumento do salário e da falta de interesse dos governantes [...] que a situação é resultado da proletarização e/ou o fato de a profissão ter passado a ser composta majoritariamente pelo elemento feminino.

O professor Rodolfo Ferreira (1999) em seu livro “Entre o sagrado e o profano: o lugar social do professor” retrata em sua pesquisa no Rio de Janeiro os fatores de desvalorização do professor no século XX. Além dos elementos de praxe como baixo salário, proletarização da categoria, feminização da profissão da escola básica ele destaca a noção de imaginário social destacando as categorias de “sagrado e profano”. Tais elementos serão analisados no decorrer do estudo em tela.

O autor ainda destaca que somente no século passado o magistério passou a ser considerada profissão, até então era atividade que podia ser exercida sem a necessidade de cumprir qualquer exigência legal:

O professor era, geralmente, egresso de outras profissões, havendo em exercício pessoas com as mais diferentes formações, autodidatas, militares, membros de irmandades religiosas e estudantes ou diplomados de escolas superiores. As questões educacionais eram discutidas, quase sempre, por intelectuais, artistas, homens públicos que não possuíam qualquer formação específica na área e também não desenvolviam qualquer atividade ligada ao magistério (COELHO, 1988 apud FERREIRA, 1999, p. 27).

A primeira iniciativa para a profissionalização do magistério acontece em 1931 segundo Ferreira (1999, p. 28): “O Registro Profissional de Professor foi criado pelo Decreto nº19.980, de 18 de abril de 1931, que ficou conhecido como Reforma Francisco Campos”. No mesmo ano, no Rio de Janeiro, temos a criação do sindicato da categoria marcando o início da organização política profissional.

Mais tarde, em 1933 e 1939, respectivamente, institui-se o Dia do Professor e inaugura-se a faculdade de Filosofia do Brasil, com o primeiro curso de formação de professores de terceiro grau, que antes mesmo de existir já era exigido para obtenção do registro profissional definitivo. Finalmente, é em 1940, através do decreto número 2.028, que o Estado obriga a todos os estabelecimentos de ensino a, além de assinarem as carteiras profissionais dos professores, anotarem nelas o seu registro profissional. Conclui-se assim, ao menos do ponto de vista legal, a profissionalização do professor. A partir de então, a atividade está definitivamente regulamentada, com registro profissional no Ministério do Trabalho (FERREIRA, 1999, p. 28-29).

Com a regulamentação da profissão, o professor passa a ter voz ativa e reivindicar melhores condições de trabalho frente às adversidades relativas a desvalorização do magistério ocorridas no decorrer dos anos.

2.3 FATORES DE DESVALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

Segundo Ferreira (1999), diversos são os fatores que levaram a desvalorização da profissão docente. O autor retrata a realidade vivida pelos profissionais da educação em nosso país, o sentimento de desamino é latente e seus reflexos podem ser vistos pela baixa procura pelos cursos de licenciatura, que tendem a diminuir a cada ano, muitos universitários não chegam a concluir o curso e muitos abandonam a profissão. A desvalorização do professor é um problema sério da nossa sociedade, pois, como salienta o pesquisador tal desvalorização já se encontra no imaginário social da população brasileira.

Atualmente, sem registro de precedentes na história, estamos observando em um número elevado de professores o sentimento de desamino, de descrença, a vontade de buscar outra atividade e, em muitos casos, o próprio abandono da profissão [...] a situação é delicada, pois é possível verificar que à medida que o problema se expande, passa a não se restringir apenas a professores [...] criando na sociedade uma espécie de convicção coletiva de que fazer opção pelo magistério não é aconselhável [...] neste contexto, diminui o número de candidatos ao magistério que chegam a terminar o curso, registra-se a queda na procura pelos cursos de licenciatura, tudo isso agravado pelo aumento do abandono, das aposentadorias e das exonerações na rede de ensino (FERREIRA, 1999, p. 22-23).

Um dos problemas se refere à proletarização da atividade docente, ou seja, o professor vem perdendo sua autonomia em decorrência do processo em questão. Ferreira (1999, p. 36) argumenta que “a diferença entre o profissional e o proletário reside que o primeiro é plenamente autônomo em seu processo de trabalho, não sofrendo qualquer tipo de controle externo”.

Em sentido estrito, um grupo profissional é uma categoria autorregulada de pessoas que trabalham diretamente para o mercado numa situação de privilégio monopolista. Só eles podem oferecer um tipo determinado de bens e serviços, protegidos da concorrência pela lei. [...] Diferentemente de outras categorias de trabalhadores, os profissionais são plenamente autônomos em seu processo de trabalho, não tendo que submeter-se a uma regulação alheia (ENQUITA, 1991 apud FERREIRA, 1999, p. 36).

Analisando as considerações de Enguita (1991 apud FERREIRA, 1999), Ferreira (1999) destaca que o professor não pode ser considerado profissional, tampouco proletário, pois está ocupando uma posição intermediária denominada pelo primeiro como ambivalência da docência. Assim a desvalorização do magistério está relacionada a essa ambivalência resultante do processo de proletarização.

Essa desvalorização fica clara quando Enguita (1991 apud FERREIRA, 1999) faz a comparação com outros grupos profissionais que conseguiram conservar sua autonomia, o poder, o prestígio:

Os exemplos clássicos de profissionais são, como é bem sabido, médicos, advogados e arquitetos. Hoje em dia, não obstante, numerosos profissionais que têm reconhecidos as mesmas competências e direitos que seus colegas em exercício liberal trabalham como assalariados para organizações públicas ou privadas. [...] conservam, ainda nestas condições, grande parte de sua autonomia no processo de trabalho e de seus privilégios relativos em termos de renda, poder e prestígio (ENGUITA 1991, apud FERREIRA, 1999, p. 37).

Embora alguns professores da rede privada tenham em termos de renda e prestígio uma posição privilegiada é uma minoria no tocante a categoria e sua autonomia é bem menor de que seus colegas da rede pública de ensino, haja vista, que os primeiros não têm estabilidade no emprego. Ainda, no tocante a proletarização, Ferreira (1999) destaca o trabalho da professora Maria Eliana Novaes (1987 apud FERREIRA, 1999), em seu livro “Professora primária: mestra ou tia?”

A pesquisadora busca verificar se, na própria escola, a professora (docente) estaria sendo expropriada do seu saber e conseqüentemente do seu salário, do seu prestígio e do seu poder político, e conclui que a segmentação do mercado de trabalho, a especialização crescente de funções e a incorporação do taylorismo na organização, além da feminização da função, são fatores que explicam a crescente desvalorização da professora primária (FERREIRA, 1999, p. 39).

Outro aspecto citado por Ferreira (1999, pag 40), é a feminização da atividade que está relacionado ao preconceito de gênero instituído em nossa sociedade. Segundo o autor, a profissão passou a ser uma escolha predominantemente

feminina e, isso, contribuiu, também para a desvalorização da profissão. Essa desvalorização acontece pelo preconceito da nossa sociedade frente às atividades exercidas pelas mulheres.

Tem contribuído à proletarização ou tem dificultado a profissionalização do setor docente. Por um lado, a ideia do segundo salário e do emprego provisório permitem à sociedade pagar menos. Além disso, uma sociedade patriarcal está menos disposta a conceder autonomia no trabalho às mulheres que aos homens (ENQUITA, 1991 apud FERREIRA, 1999, p. 40-41).

Não parece disparate tentar entender a situação do magistério mediatizada pela condição feminina, já que a maioria das pessoas que se dedica a essa atividade, especialmente na antiga escola primária, constitui-se de mulheres. As mulheres teriam se acomodado a uma posição secundária na família, onde seu ordenado não é visto como a principal fonte de renda (NOVAES, 1987 apud FERREIRA, 1999, p. 41).

É bom salientar que no mundo atual as mulheres vêm conquistando cada vez mais espaços nos diversos campos do conhecimento, no entanto, ainda persiste o preconceito referente à questão de gênero em nossa sociedade. Ferreira (1999, p. 42) analisa que “a profissão não teria sido desvalorizada pelo fato de ter se tornado uma atividade feminina, mas também, dialeticamente, pelo seu contrário: ter se tornado feminina por estar desvalorizada”. Esse é um posicionamento conservador e ultrapassado, mas que está presente em nossa sociedade.

Outro fator importante é o salário nas explicações da desvalorização da atividade docente, isto, pode ser explicado pelo processo de proletarização pela qual passa a atividade. A remuneração reflete o descaso do poder público frente à problemática da desvalorização da atividade docente. Outras categorias profissionais conseguiram manter uma remuneração condizente com seu grau de instrução. É inaceitável que um profissional de nível superior tenha um salário aviltante, como é visto, em algumas unidades da federação. Por fim, Ferreira (1999) destaca o imaginário social e a profanação da atividade docente como responsável pela desvalorização.

Em resumo, não duvidamos que, como procuram demonstrar diversos autores, a questão da desvalorização do magistério está relacionada, de algum modo, à proletarização, à feminização, à perda da autonomia no exercício da profissão, à taylorização, aos baixos salários. Mas consideramos que é preciso ir além das abordagens que estabelecem relações tão lineares entre salário e prestígio social, profissão de mulher e desvalorização, proletarização e desprestígio [...] (FERREIRA, 1999, p. 45).

Baseado neste contexto, Ferreira analisa a desvalorização do professor segundo as categorias do sagrado e do profano tendo como alicerce o imaginário social:

O imaginário social, enquanto sistema de representações que existe em toda a sociedade, se institui expressando e reproduzindo as necessidades da população, os seus objetivos, seus desejos, sua cultura. [...] Nele a coletividade manifesta a representação que faz de si mesma, distribuindo identidades, papéis, posições sociais, elaborando assim uma hierarquia de valores que remete aos detentores do poder, às características dos conflitos e/ou dos consensos existentes num dado momento (FERREIRA, 1999, p. 50).

Ainda, segundo Ferreira (1999, p. 58):

O objeto do imaginário é o campo simbólico. É nos símbolos que os imaginários se assentam [...]. O imaginário se institui em uma constelação simbólica, que é a forma pela qual os símbolos se organizam e se reorganizam dando sentido a uma realidade fática ou imaginária [...]. Daí seguimos a pista de que a desvalorização do magistério talvez possa ser melhor compreendida no campo do imaginário, mais precisamente num caminho entre a dialeticidade daquilo que o homem, ao construir suas representações, considera simbolicamente sagrado e/ou profano.

Dissertando sobre o sagrado e o profano no imaginário social da sociedade, Mircea Eliade (apud FERREIRA, 1999, p. 62) afirma que “o sagrado e o profano constituem duas modalidades de ser no mundo, duas situações existenciais assumidas pelo homem ao longo de sua história”. Ainda segundo o autor, a manifestação do sagrado, pode se dar em qualquer coisa, em qualquer objeto denominado de hierofania. Explicita que uma pedra, uma árvore ou um objeto qualquer, quando sagrados, não são adorados por qualquer motivo, mas por que

são hierofanias. Ferreira (1999, p. 62) salienta que “no caso da representação de professor que existe e/ou existiu na nossa sociedade, questiona-se se o magistério não se constituiu em hierofania: algo diferente do normal, do profano”.

No Brasil, por mais de dois séculos (1549/1759) a educação foi ministrada quase exclusivamente pelos jesuítas [...] Pode-se assim dizer que, durante mais de duzentos anos, o sacerdote foi o professor cujo trabalho missionário confundia-se com um papel messiânico e incluía o salvamento de almas [...]. Após mais de dois séculos identificando no padre o professor, a sociedade vincula uma personagem a outra e sente dificuldade em distingui-las (FERREIRA, 1999, p. 118-119).

A sacralização da atividade docente na sociedade brasileira é compreensível, haja vista, a história da educação no Brasil e o imaginário criado frente à figura do professor. O autor ressalta que a profanação da atividade docente teve origem quando para o professor não importava mais apenas o reconhecimento de seu trabalho altruísta, digno, mas, ser tratado como um trabalhador que para sobreviver precisa ter suas necessidades e aspirações atendidas.

Se ele não aceita mais o sacrifício, simbolicamente não pode mais ser comparado aos santos, ao sacerdote, ao sagrado. Torna-se pessoa comum, mortal, profana. [...] Tudo isso nos leva a concluir que, no imaginário social uma das principais explicações para a desvalorização do magistério pode estar nesse viés. A perda do prestígio e status social da profissão teria se iniciado quando o professor rompe com o sacrifício e não, apenas, quando o magistério, supostamente, passa a ser uma profissão majoritariamente feminina, atividade taylorizada, e com baixos salários (FERREIRA, 1999, p. 128).

No tocante a desvalorização do professor, o mesmo autor argumenta que as primeiras pistas de que o imaginário social a desvalorização do magistério se constituiu como um processo de profanação que apontam para a oposição entre dois períodos distintos:

Um deles se refere a um passado em que o professor aparece prestigiado, valorizado, e o outro, ao presente, em que a profissão se mostra des-prestigiada, sem status de tempos atrás, caracterizada como uma atividade desvalorizada socialmente (FERREIRA,1999, p. 101).

Essa profanação da atividade docente, segundo Ferreira (1999) começa a ganhar força na década de 1960. No entanto, como é um processo não se pode delimitar data precisa e sim acompanhar as mudanças no imaginário social ocorridas neste período de tempo.

Na década de 50, a “atmosfera” que envolve o magistério parece ser a de entusiasmo, otimismo, encantamento com a função que é motivo de orgulho para quem a cumpre (FERREIRA, 1999, p. 104). A partir da década de 60, as referências ao magistério realizado em diferentes espaços e situações vão, gradativamente, se modificando. O sentido atribuído ao magistério vai se deslocando, dando lugar ao processo de profanação [...] na década de 80 e início da de 90 ser professor parece se tornar, para muitos, um sacrilégio. [...] No mesmo viés, os cursos de formação de professores vão se tornando acessíveis a todos os segmentos da sociedade e passando a ser opções dos comuns (FERREIRA, 1999, p. 108-109).

Os fatores apontados para a desvalorização do magistério criaram no imaginário social uma visão da profissão que só começa a mudar com a nova sociedade do conhecimento que necessita a cada dia aprender a aprender. Assim o professor ganha nova relevância vinculado diariamente pelas redes televisivas como a base de outras profissões e da sociedade.

3 SÉCULO XXI: A SOCIEDADE DO CONHECIMENTO E A (RE)VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

A entrada do Século XXI, com as transformações nos campos da tecnologia e da informação, acarretou novas exigências para a sociedade. O mundo passa por um processo de globalização em diversos campos: cultural, econômico, social etc. Esse processo gera uma competição mundial em diversos segmentos e só os mais preparados sairão vencedores.

A sociedade em geral está assentada num modo de organização onde o conhecimento desempenha papel crucial para a produção de riquezas e na contribuição para o bem-estar da população.

De forma historicamente sumarizada, o conhecimento vem sendo assumido como um fator de produção e domínio, representando o denominador determinantes dos desenvolvimentos econômicos e sociais. Isto, pois, desde a formação dos agrupamentos sociais, o conhecimento significava o domínio dos processos de plantar, construir e/ ou manufaturar.

Uma distinta formatação vem ganhando espaço, a economia do conhecimento, sendo definida como a mobilização das competências empresariais, acadêmicas e tecnológicas com objetivos de melhorar o nível de vida das populações. [...] além dos critérios tradicionais como renda per capita ou desenvolvimento humano, os países passaram a ser classificados quanto à sua capacidade de gerar conhecimentos e transformá-los em riqueza (SQUIRRA, 2005, p. 259 e 262).

Essa nova sociedade requer novas formas de produzir (mais, melhor e mais rápido) e um trabalhador que se adapte as mudanças constantes no modo de produção. O modelo Taylorista e Fordista de produção do início do século passado não conseguem responder a nova demanda da sociedade (embora, ainda, utilizados tais modelos são adaptados aos novos tempos). O trabalhador da sociedade do conhecimento não pode apenas aperta parafusos (como em Tempos Modernos) e nem ficar preso a uma linha de montagem. Na sociedade atual é necessário um trabalhador autônomo, versátil que aprenda a aprender e que consiga acompanhar as constantes mudanças do mundo do trabalho.

É nesta sociedade que o trabalho docente ganha novo significado, pois se faz necessário sua revalorização para atender este novo paradigma da produção de riquezas. Países que atentaram para este ponto na década de 1970 como os tigres asiáticos colhem os frutos hoje. Na Coreia do Sul, a profissão de professor é uma das mais valorizadas e mais disputadas, os melhores alunos são atraídos para a profissão e existem testes para a permanência no cargo. O Brasil despertou mais tarde para este novo contexto e busca através de políticas públicas reverter este quadro.

Assim, nos últimos anos o Estado brasileiro vem implementando políticas públicas com objetivo de melhorar a educação no país e conseqüentemente

valorizar a atividade docente: FUNDEF, FUNDEB a Lei nº 11.738/2008. É bom salienta, também, que a Constituição Federal de 1988, a LDB e o plano nacional de educação já tinham em seus textos legais a valorização do magistério. Segundo o artigo 206, inc V da CF:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos, aos das redes públicas (BRASIL, 2003, p. 123).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996, de 20 de Dezembro de 1996) em seu art. 67, inc III e V preconiza - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: piso salarial profissional e período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga de trabalho (BRASIL, 1996). Na mesma linha, o novo Plano Nacional da Educação para o decênio 2011-2020 (BRASIL, 2011a) tem como meta “Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente”. O artigo 67 e incisos da LDB destacam a valorização do professor (BRASIL, 1996):

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III- piso salarial profissional;
- IV- progressão funcional na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI- condições adequadas de trabalho.

No tocante ao FUNDEF e FUNDEB, o Estado brasileiro vem através dos fundos citados valorizar o magistério como salienta Ferreira (2011, p. 2):

O financiamento público da educação, principalmente no que se refere ao investimento na qualidade de salários, é um assunto complexo que compreende uma diversidade de considerações e aspectos cujo tratamento vem sendo objeto de estudo nas últimas décadas, em virtude da criação de dois fundos: o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em 1996, e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica Pública e de Valorização dos Profissionais de Educação Básica – FUNDEB, em 2006. Esses fundos representam parte da política de financiamento para educação básica de cunho descentralizador de recursos. O eixo norteador dessa política seria o acesso e a permanência à educação básica aliada a uma educação de qualidade, bem como a valorização dos profissionais de educação.

Frente, também, a problemática da desvalorização docente o Estado brasileiro vem implementando políticas públicas de valorização do profissional de educação, assim, em 2008 o governo sanciona a Lei n.º. 11.738/2008, que prevê um piso mínimo nacional para os profissionais de educação (BRASIL, 2008). Fato relevante visto, a disparidade entre as unidades da federação no tocante aos vencimentos dos professores, portanto, é salutar o referencial apregoado na lei para dissipar tal situação. A lei confirma o limite máximo de 2/3 da carga horária máxima em atividades com os educando, assim, ficando 1/3 para o desempenho de outras funções pedagógicas (BRASIL, 2008).

A União deverá complementar o valor do piso caso o ente federativo não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado. No entanto o ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade enviando solicitação fundamentada acompanhada de planilha de custos que comprove tal necessidade.

Fernandes (2009) ressalta que o piso salarial do magistério foi fruto de muita luta traduzida em grandes mobilizações em nível nacional, paralisações, passeatas e congressos e para se instituir o piso legalmente foi ter propostas derrotadas muitas vezes no Congresso Nacional (OLIVEIRA, 2009, p. 9-10).

A Lei n.º. 11.738/2008 (BRASIL, 2008) e sua implementação frente à valorização da atividade docente é o tema central da pesquisa em tela e será detalhada no decorrer do estudo.

4 A LEI DO PISO (LEI N.º. 11.738/2008, DE 16 DE JULHO DE 2008)

Na busca de revalorização do trabalho docente e depois de muita luta por parte de toda a categoria, o governo brasileiro sanciona a Lei do Piso (Lei n.º. 11.738/2008), que tem por objetivo valorizar a atividade docente primando por uma educação de qualidade. A Lei do Piso em seus poucos artigos se torna de uma importância impar para milhões de trabalhadores da educação brasileira:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. [BRASIL, 2008]

Em seu art. 1º a Lei dispõe sobre a consolidação do Piso havia a necessidade de uma lei complementar que regulamentar-se a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional dos Profissionais do magistério Público da Educação Básica, assim, foi aprovado o substitutivo ao Projeto de Lei n.º 7.431/06 o

apenso do Projeto de Lei n.º 619/07 que regulamenta o Art. 60, inciso III, alínea “e” que trata das disposições constitucionais referentes ao piso do magistério.

O Projeto de Lei do Piso Salarial, que foi aprovado em caráter definitivo, resultou de um amplo debate envolvendo a sociedade, os gestores das três esferas de governo e o parlamento. É fruto, também, de dois Projetos de Lei: um oriundo do executivo (PL 619/07), em que são coautores o Ministério da Educação (MEC), Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), no texto do Senado Federal (PL 7.431/06). Assim, regulamentou-se o Piso Salarial Nacional, Lei n.º. 11.738/2008 (FERREIRA, 2011, p. 8).

O artigo 2º da Lei n.º. 11.738/2008 dar os conceitos de piso e profissional do magistério e destaca sua abrangência nacional. No caput do artigo e no seu § 1º é destacado o valor mensal mínimo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais para o profissional de nível médio e enfatiza que os entes federativos não poderão fixar vencimento menor por uma jornada no máximo de 40 horas semanais (BRASIL, 2008):

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

O segundo paragrafo do art. 2º da lei determina quem são os profissionais da educação contemplados com o Piso Salarial nacional e no § 3º é determinado que os vencimentos iniciais nos entes federativos fossem proporcionais ao que determina o caput do artigo (BRASIL, 2008):

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades

escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

O mais emblemático parágrafo e que tem gerado mais discussão é § 4º do art. 2º que trata da interação efetiva com os educandos de 2/3 (dois terços), e, assim, restando 1/3 para a composição de atividades extraclasse, formação e atualização profissional. A atividade docente exige trabalho fora de sala de aula no tocante a preparação, correção e atualização (este tempo é tão importante quanto à atividade em sala, depende a qualidade do trabalho docente) (BRASIL, 2008).

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Por fim o § 5º trata de sua abrangência no tocante aos profissionais da educação frente à ordem legal (BRASIL, 2008):

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de cinco de julho de 2005.

A implementação da Lei nº. 11.738/2008 se dará conforme se apregoa de acordo o art. 3º, transcrito abaixo (BRASIL, 2008):

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;
III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

O artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº.11.738/2008 determinam as atribuições da União para assegurar a efetivação do Piso Nacional perante os entes federativos. Assegurando, quando, necessário sua devida complementação e requisitos para tal (BRASIL, 2008):

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

A Lei nº. 11.738/2008 define o modelo de atualização do Piso e dos Planos de Carreira, conforme os arts. 5º e 6º, descrito abaixo (BRASIL, 2008):

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Portanto, a lei define um piso salarial nacional para os profissionais da educação caracterizando estes, ainda, determinar a jornada de trabalho com educando (2/3) e sua abrangência para assegurar as conquistas para pensionistas e aposentados e por fim define seu período de implementação.

5 A CONTESTAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º. 11.738/2008: A LEI DO PISO EM QUESTÃO

5.1 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E O FEDERALISMO BRASILEIRO FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Após a entrada em vigor da Lei n.º. 11.738/2008, em 16 de Julho de 2008, alguns Estado – Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará - entraram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 4.167).

Segundo Guimarães (2009) a ADI “deve ser ajuizada perante o STF, para se obter declaração de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos do poder público”. A discussão da lei em questão advém da forma de federação adotada no Brasil.

Federação- União de unidades federadas, autônomas, mas que formam um corpo único, com um poder central a que se submetem nas relações recíprocas. O gênero incluir as espécies: união pessoal, união real, confederação de Estados e Estado Federal. Na confederação, os Estados mantêm-se soberanos, podendo usar o direito de secessão (separação), o que não ocorre no Estado Federal, onde os Estados-membros têm autonomia, mas sob a égide de uma Constituição que preserva a indissolubilidade do vínculo entre eles, como no Brasil, que é República Federativa (GUIMARÃES, 2009, p. 346).

O berço do federalismo são os Estados Unidos da América em sua trajetória de confederação de Estados soberanos nos primórdios de sua sociedade até o sistema atual de federação (no entanto a autonomia dos estados membros é bem maior que no Brasil). No Brasil o processo ocorreu de modo inverso, ou seja, da União para os Estados membros. Ao contrário dos EUA no Brasil a repartição de competências se deu forma inversa os poderes concentravam na mão da União que atribuía competências aos Estados membros.

Dentro das linhas estritamente teórico-jurídicas do federalismo, a organização estatal não vislumbra grandes problemas que não possam ser solucionados a partir das premissas constitucionais. O grande problema está no caso concreto, no modo empírico. [...] E nesse aspecto prático é que vemos a grande discussão na área das políticas educacionais, podendo ser citado, por exemplo, a guerra travada em torno do piso nacional dos professores que chegou ao Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI- MC 4.167) proposta por alguns estados da federação que alegaram, dentre outros aspectos, infração ao princípio federativo gravado pela constituição de 1988 (RIBEIRO, 2011, p. 8).

No tocante a ação de inconstitucionalidade impetrada pelos Estados contra a Lei n.º 11.738/2008, um dos principais argumentos era a quebra do pacto federativo relacionado à competência da União:

Após expressar concordância com a necessidade de a federação adotar piso salarial para os profissionais de educação básica pública, nos termos do art. 206, VIII da Constituição e do art. 60, III, c do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os requerentes afirmam que o alcance dos instrumentos escolhidos pela União são desproporcionais e não tem amparo orçamentário. Dizem, também, que as normas se distanciaram de seu fundamento de validade ao versarem sobre a jornada de trabalho de servidores estaduais e municipais, matéria estranha ao estabelecimento do piso salarial. [...] Sustentam também que a planificação da carga horária da jornada de trabalho e de sua composição viola o pacto federativo (arts. 1º, caput e § 1º e 60, § 4º e I da Constituição), na medida em que a organização dos sistemas de ensino pertinentes a cada ente federado deve seguir regime de colaboração (art. 211, § 4º da Constituição). [...] Por fim, os requerentes afirmam que a constitucionalidade da estipulação de piso salarial depende da restrição do alcance da expressão. Argumentam que o piso salarial deve compreender todas as vantagens pecuniárias devidas ao professor em razão do exercício de sua profissão, de modo a não admitir no conceito o vencimento inicial da carreira. Se tal salvaguarda não for adotada, haverá quebra do pacto federativo [...] (BRASIL, 2009, p. 5).

No entanto, esse posicionamento frente à corte suprema não obteve êxito, como podemos visualizar na decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011b):

O tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da lei n.º 11.738/2008, com ressalva do voto senhor Ministro Gilmar Mendes, que dava interpretação conforme no sentido de que a referência do piso salarial é a remuneração, e vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o presidente. Em

seguida, após o voto do senhor ministro Joaquim Barbosa (relator), que julgava improcedente a ação quanto ao § 4º do art. 2º da lei impugnada, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Celso de Melo e Ayres Brito, e os votos dos Senhores Ministros Carmem Lúcia, Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Marco Aurélio, que a julgavam procedente, foi o julgamento suspenso para aguardar o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), nos termos do parágrafo único do artigo 23 da lei n.º 9.868/99. [...]

Colhido o voto do Presidente, Ministro Cezar Peluso, que julgou procedente a ação relativamente ao § 4º do art. 2º da Lei n.º 11.738/2008, o tribunal julgou ação improcedente, por maioria. Quanto à eficácia erga omnes e ao efeito vinculante da decisão em relação ao § 4º do art. 2º da lei n.º 11.738/2008, o tribunal decidiu que tais eficácias não se aplicam ao respectivo juízo de improcedência, contra os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator) e Ricardo Lewandowski. Impedido o Senhor Ministro Dias Tofolli. Plenário, 27.04.2011.

Por maioria os ministros do Supremo Tribunal Federal declararam constitucional a Lei n.º 11.738/2008 e improcedente a ação impetrada pelos Estados supracitados. No entanto, no tocante ao § 4º do art. 2º a decisão não teve efeito vinculante para todos.

5.2 A DECISÃO DA CONSTITUCIONALIDADE EM 2011: GREVES, LUTAS E RETROCESSOS

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante a constitucionalidade da lei em 27 de Abril de 2011, a categoria organizada pelos sindicatos passaram a reivindicar imediatamente o cumprimento da Lei n.º 11.738/2008.

Diversas greves eclodiram nos Estados (Paraíba, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Ceará entre outros) com os profissionais reivindicando a implementação do piso. Tal fato foi noticiado pela Imprensa:

Professores da rede pública estadual estão com braços cruzados em seis estados, em protesto por melhores condições de trabalho. Em três deles - Amapá, Rio Grande do Norte e Santa Catarina -, o salário está abaixo do piso nacional estabelecido pelo Ministério da Educação. Levantamento feito pelo G1 com governos e sindicatos mostra que outros 5 estados - Bahia, Ceará, Goiás, Pará e Rio Grande do Sul - também não atingem o valor.

A lei do piso foi promulgada pelo governo federal em julho de 2008. O valor atual é de R\$ 1.187 (válido desde janeiro) para professores com formação de nível médio que trabalham até 40 horas por semana.

Como nem todos os estados utilizam a mesma carga horária semanal, a reportagem fez cálculos proporcionais para comparar o valor pago por todos os estados e chegar àqueles que estão abaixo do piso recomendado pelo ministério.

O G1 partiu do valor de piso calculado pelo MEC e seguiu o conceito fixado pelo Supremo em julgamento para analisar os salários pagos.

O levantamento mostra ainda que dois estados que não pagam o valor mínimo definido em lei para professores de nível médio – Santa Catarina e Pará – nem sequer pagam esse valor para profissionais de nível superior (G1, 2011).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação ressalta em seu site, a decisão do (Acórdão) do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 24 de Agosto de 2011:

Não há mais desculpas para descumprimento da Lei n.º. 11.738/2008 A decisão (acórdão) do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário da Justiça de 24 de agosto de 2011, sobre o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 4.167), torna incontestável qualquer opinião que desafie a constitucionalidade e a aplicação imediata da Lei n.º. 11.738/2008 (Piso do Magistério), sobretudo quando observados os esclarecimentos do Tribunal na ementa da decisão, assim dispostos:

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei n.º. 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral que fixou o piso dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei n.º. 11.738/2008. Em suma: o acórdão declara a Lei do Piso totalmente constitucional e reforça as orientações da CNTE condizentes à sua correta aplicação, recentemente divulgadas no jornal mural especial sobre o PSPN.

Mesmo após a decisão do supremo os Estados não estão cumprindo plenamente a Lei do Piso, alguns como a Paraíba incorporaram a GED (gratificação de estímulo a docência uma conquista antiga da categoria) ao vencimento para alcançar o piso nacional. Assim, não efetivando de fato a conquista da lei, haja vista vencimento é diferente de remuneração. A situação, segundo o CNTE (2011), é preocupante em todo o Brasil:

Neste sábado, 15, em todo o Brasil é comemorado o Dia do (a) Professor (a), uma classe trabalhadora que tem muito para conquistar.

Falta de professores (as), financiamento insuficiente, escolas sem infraestrutura e o não cumprimento da Lei do Piso Salarial na maioria dos estados e municípios têm deixado a categoria desestimulada. Em levantamento feito pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), nenhum estado cumpre a lei do piso integralmente "Na maioria dos estados e municípios que dizem cumprir pagar o piso, a norma não é seguida como deveria, pois não estruturaram uma carreira para seus profissionais", afirma o presidente da CNTE, Roberto Leão.

Um equívoco do Ministério da Educação (MEC), que define que o valor do Piso para 2011 é de R\$1.187,97, facilita para que alguns governadores e prefeitos não paguem o valor correto do Piso. Para a CNTE, em 2011, o vencimento inicial de carreira de um (a) professor (a) com nível médio deve ser de R\$1.597,87, levando-se em consideração o que é garantido na Lei do Piso. A Lei atribui que o Piso deve ter reajustes anuais, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A categoria tem pela frente um verdadeiro campo de batalha na luta pelos seus direitos, no entanto, agora, tem na Lei em questão um sustentáculo de apoio e reivindicação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ano de 2011 estouraram greves em vários Estados brasileiros, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da lei nº. 11.738/2008, Apesar da decisão, alguns entes federativos não estão cumprindo

de fato o texto legal. Exercendo o magistério no Estado do Rio Grande do Norte e na Paraíba presenciei as greves do corrente ano e o desrespeito (as autoridades públicas não dialogaram efetivamente com sindicatos e procuraram à Justiça para encerrarem as greves) perante a categoria.

Na Paraíba e Rio Grande do Norte os professores voltaram às atividades após decisões judiciais que decretaram a ilegalidade das greves, tendo em vista os princípios que protegem os estudantes. No tocante aos direitos dos profissionais da educação, estes são mitigados e muitas vezes relegados à prosperidade utópica. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art.67, inc III e V preconizam: “Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: piso salarial profissional e período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluído na carga de trabalho”.

Na mesma linha o novo Plano Nacional da Educação para o decênio 2011-2020 tem como meta Valorizar o magistério público da educação básica a fim de aproximar o rendimento médio do profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente. Este é um ponto crucial da pesquisa existe uma enorme discrepância entre os rendimentos de outras categorias de nível superior e os profissionais que atuam na educação básica. E por fim a lei nº. 11.738/2008, de 16 de julho de 2008 que em seus artigos regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e salienta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério abaixo de tal valor para jornada de 40 horas semanais.

Como supracitado a Lei do Piso, ainda, não se efetivou de fato. O momento é de luta de toda uma categoria. O presente tema apresenta relevância para o mundo acadêmico tendo em vista tratar da situação profissional de milhares de trabalhadores do Brasil. A profissão de professor é de extrema importância para o desenvolvimento de uma sociedade, pois é ele quem vai orientar o aprendizado da população em geral. A desvalorização e conseqüente esvaziamento da profissão podem gerar no futuro próximo uma crise no sistema educacional do país refletindo nos demais setores econômico, cultural e social. Portanto, compreender essa dinâmica e as políticas públicas que visam combatê-la se faz necessário em mundo onde o saber adquire cada vez mais importância.

Por fim, a decisão do STF veio atender as aspirações da categoria docente que tem na Lei do Piso uma base de sustentação para árdua luta que os professores enfrentarão na busca de seus direitos.

RESUMEN

El presente trabajo tiene por objetivo, presentar el proceso histórico de desvaloración de la actividad docente en Brasil. La lucha de los profesores por mejores condiciones de trabajo e ingresos compatibles con la dignidad de un profesional de nivel superior. En este contexto, investigar los motivos de esta devaluación frente a la importancia del trabajo docente para la formación del Brasil. Además verificar la implementación y efectividad de la Ley 11.738/2008 (Ley del Piso) frente a la decisión del Supremo Tribunal Federal en lo tocante a la constitucionalidad de la Ley en el año de 2011. Por fin, entender el nuevo contexto de valoración del magisterio en la situación nacional como despliegue de una sociedad del conocimiento en la cual la figura del profesor ES fundamental para el desarrollo de una nación.

Palabras-clave: Profesor. Educación. Valoración.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de julho de 2008.

_____. Lei nº 9.394/1996, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de dezembro de 1996.

_____. Ministério da Educação. **Projeto de Lei nº. 8.035/2010**. Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, e dá outras providências.

Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>>. Acesso em: 20 jul. 2011a.

_____. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 40/2003 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a /94. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4167 DF. Relator: Joaquim Barbosa. 14 de maio de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 093, de 21 maio 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento processual:** ADI 4.167 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo físico). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4167&classe=ADI&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em: 23 out. 2011b.

CNTE. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. **Decisão de julgamento ADI 4167 publicada no DJE e no DOU.** Disponível em: <<http://www.cnte.org.br/index.php/giro-pelos-estados/370-ce/6899-decisao-de-julgamento-adi-4167-publicada-no-dje-e-no-dou>> Acesso em: 15 jun. 2011.

FERREIRA, Maria Aparecida dos Santos. **A valorização do magistério:** o piso salarial profissional nacional. Disponível em: <http://www.jpe.ufpr.br/n6_6.pdf>. Acesso em: 9 out. 2011.

FERREIRA, Rodolfo. **Entre o sagrado e o profano:** o lugar social do professor. 2ª ed. Rio de Janeiro: Quartet, 1999.

FONSECA, Thais Nívia de Lima e. Regidos e mal pagos. **Revista de História da Biblioteca Nacional**, ano 6, n. 64, jan. 2011.

G1. **Oito estados ficam abaixo do piso para professor sugerido pelo MEC:** G1 levou em conta cálculo do MEC e conceito de piso fixado pelo STF: maioria afirma que espera acórdão do Supremo para cumprir piso. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/06/oito-estados-ficam-abaixo-do-piso-para-professor-sugerido-pelo-mec.html>> Acesso em: 23 out. 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (Org.). **Dicionário técnico jurídico.** 12. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho.** 16. Ed. Atualizada até maio/2002. São Paulo. Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Francisca de Fátima Araújo. A formação de professores e a valorização do magistério após a reforma educacional: para onde apontam as pesquisas sobre o tema? In: CONGRESSO NACIONAL DE PSICOLOGIA ESCOLAR E EDUCACIONAL, 9., 2009, São Paulo, **Anais...** São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2009.

RIBEIRO, Polnei Dias. **O Federalismo e as políticas públicas educacionais:** um estudo a partir do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.anpae.org.br/simposio2011/cdrom2011/PDFs/trabalhosCompletos/comunicacoesRelatos/0443.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2011.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil (1930/1973).** 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

SQUIRRA, S. Sociedade do conhecimento. In: MARQUES DE MELO, J. M.; SATHLER, L. **Direitos à comunicação na sociedade da informação.** São Bernardo do Campo: Umesp, 2005.